

Publique-se Inclua-se em
pauta no Cinco de Maio
16 abril 1996
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 2636
5

PROJETO DE LEI Nº ²³⁵ 11996

ENTREGUE A M.F.S.A. EM:

006971

16 ABR 13 03 96

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
2636 de 18104 1996
Atuado c/ 03
Ass. *[assinatura]*

Dispõe sobre atendimento emergencial gratuito obrigatório em casas de saúde e hospitais particulares, desde que encaminhados pelos hospitais da rede pública do Estado de São Paulo e dá outras providências.

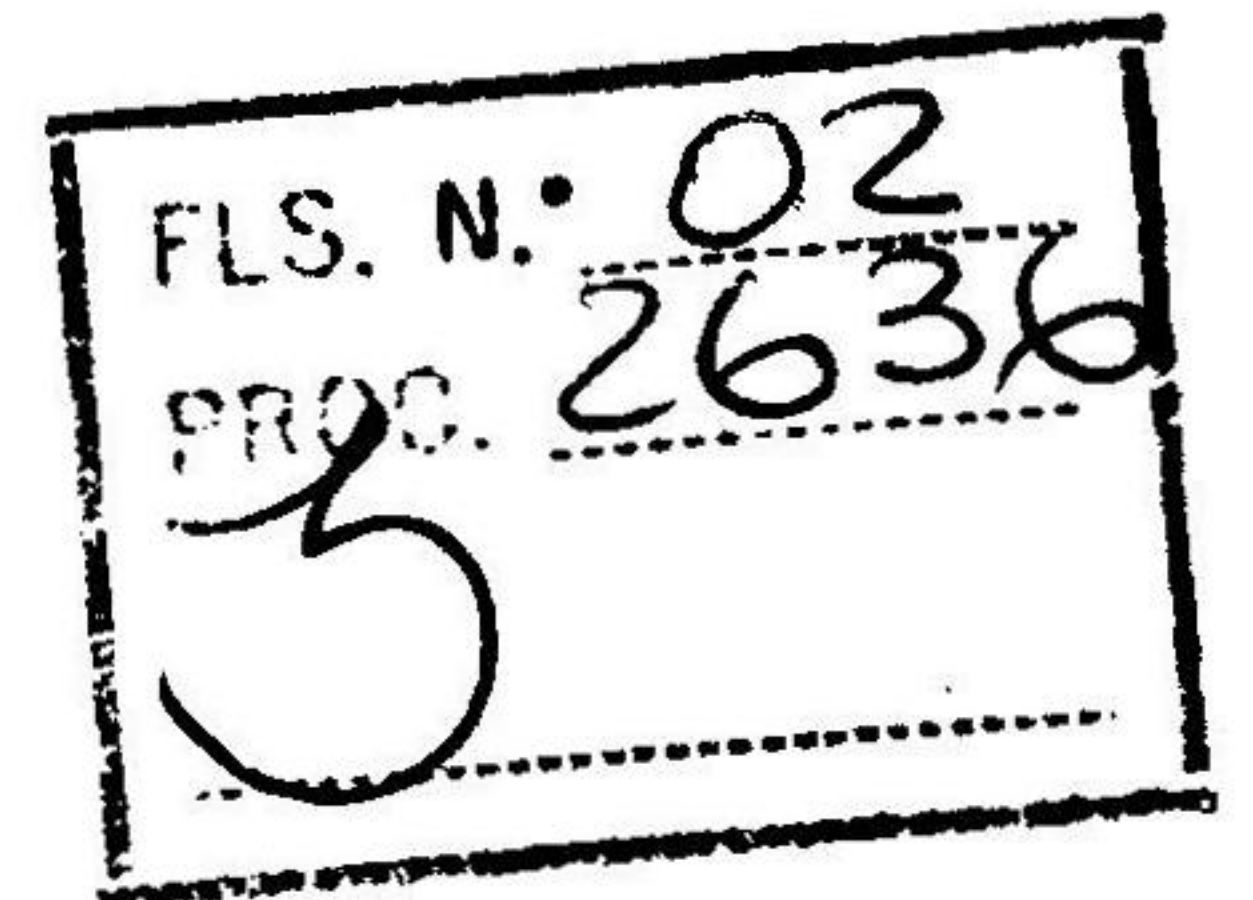
Artigo 1o. - Verificado o risco iminente de vida, caso não haja imediato atendimento médico, e a incapacidade da rede pública em atender paciente em caráter emergencial, o responsável pela emergência do nosocômio público deverá encaminhar o paciente a hospital ou casa de saúde particular, que deverá prestar, obrigatoriamente, atendimento imediato e gratuito.

Parágrafo 1o. - O encaminhamento de que trata este artigo será efetuado por documento que contenha o timbre do hospital e, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- 1 - Diagnóstico provável do paciente.
- 2 - Motivo do não atendimento pelo hospital.
- 3 - Identificação clara do responsável pelo

encaminhamento.

Parágrafo 2o. - O hospital ou casa de saúde particular que atender ao encaminhamento previsto pela lei, deverá enviar cópia do documento recebido do hospital público, à Secretária de Saúde do Estado de São Paulo.



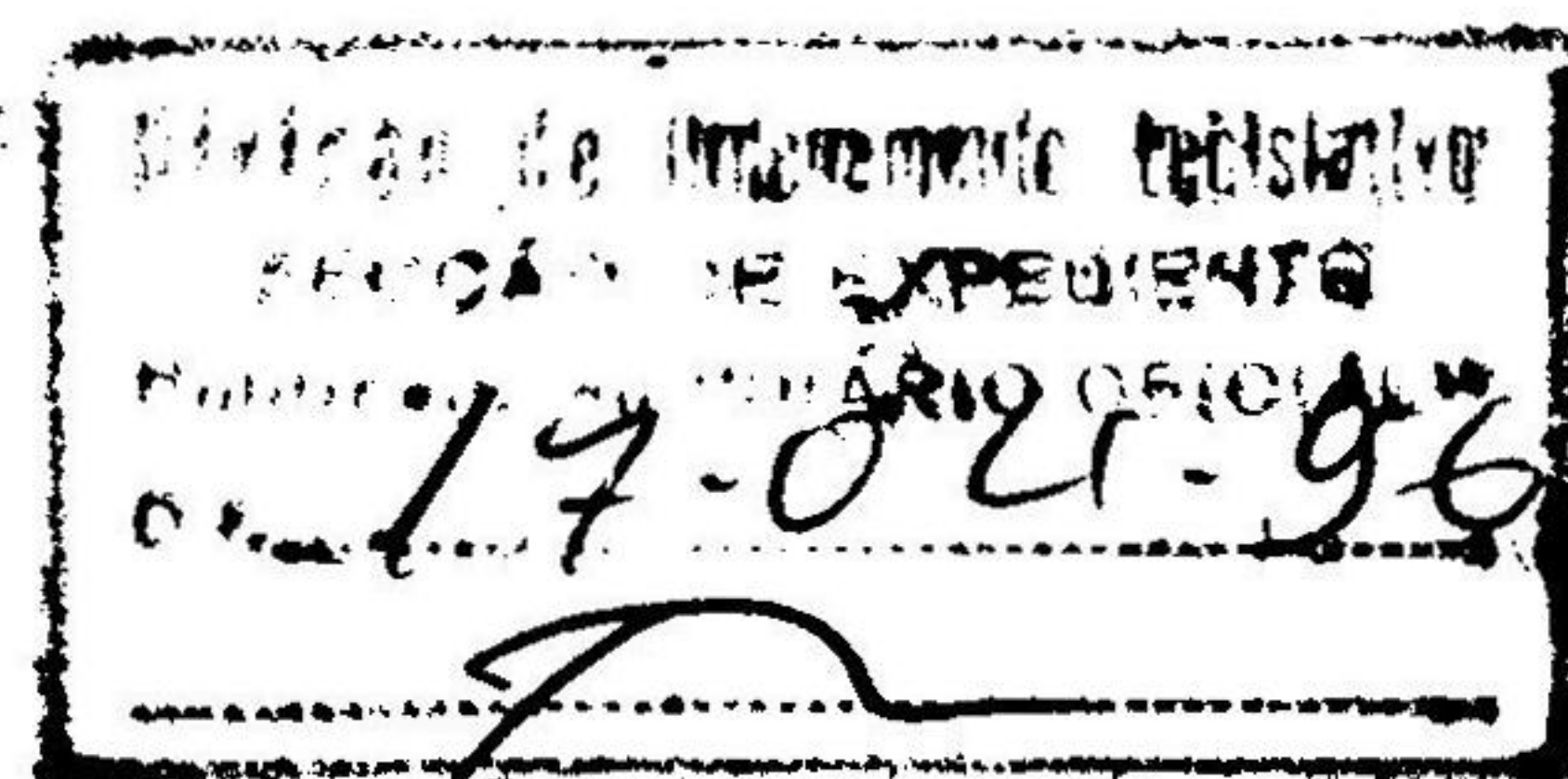
Parágrafo 3o. - No caso da impossibilidade do hospital ou casa de saúde particular atender ao paciente encaminhado conforme esta lei, deverá imediatamente, reencaminhar o paciente de acordo com o disposto no parágrafo 1o. deste artigo, assim como, os responsáveis pela entidade deverão comunicar os motivos do não atendimento a Secretária da Saúde do Estado de São Paulo, com cópia ao CRM-SP para possível verificação se for achado pertinente por estes órgãos.

Artigo 2o. - A recusa em atender o paciente emergencial em risco iminente de vida, tanto pelos hospitais públicos como pelos particulares, sem motivação relevante, caracterizará, para todos os fins, omissão de socorro.

Artigo 3o. - Esta lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em


EDNA MACEDO
Deputada Estadual



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 16 / 4 / 1996

Chefe de Seção

FLS. N.º	03
PROC.	2636
	5

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei no.217, de 1995, tratando de matéria idêntica recebeu parecer favorável (no.849/95) da Comissão de Constituição e Justiça; no mérito, a Comissão de Saúde e Higiene posicionou-se contrariamente, aventurando-se por um posicionamento que, data "maxima vência" refugiu a sua atribuição regimental, já que somente abordou aspectos da constitucionalidade e legalidade da mesma.

Procurando aperfeiçoar matéria de tamanha relevância, estamos apresentando o presente projeto. Por ele pode-se notar a preocupação com a vida, daqueles que estão alijados do direito de mantê-la. Que estrutura sócio-econômico é esta que subtrai de alguns o poder de merecer assistência médico-hospitalar, justo daquele que está desprovido de condições financeiras?

O mérito do nosso projeto é o direito fundamental à vida. Quando a estrutura médico-hospitalar do Estado tornar-se insuficiente para salvar a vida humana, entra o dever da sociedade de tentar fazê-lo. Isto chama-se justiça social. Uma sociedade que ignora seus excluídos, no mínimo, errou. No entanto é um erro fatal de auto-organização e compete a nós, legisladores, se não reparar por completo o erro, ao menos minimizá-lo.


EDNA MACEDO
Deputada Estadual

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação "DIÁRIO OFICIAL"
DE 17-04-96

JUNTADA

Segue juntada uma

fl. de n.º 04

D.O.L. 514/1096

CO

Nos termos do Item I, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 50ª à 54ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 2036/96
CA

D.O.L. 25 de abril de 1996

As Comissões de:
1) Constitucional e Justiça;
2) Saúde e Higiene.

25/ abril / 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSOES

ENTRADA

EM 30/4/96

CRG

COMISSÃO DE CONSTITUICÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02/05/96

Secretário de Comissão

COMISSAO DE CONSTITUCAO E JUSTICA

DISTRIBUICAO

Ao Senhor Dep. Oswaldo Justo
com prazo para avaliação dentro de 10 dias

07/05/96
[Assinatura]

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUICÃO E JUSTIÇA

RE DISTRIBUICAO

Ao Senhor Dep. Roberto Pini
com prazo para avaliação dentro de 10 dias

[Assinatura]

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Talmer do

Prata ees

de 03 a partir

de 05

de 28 05 96

SECRETARIO DE COMISSAO